



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605810 - SC  
(2024/0123055-6)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : ANA PAULA SILVA DE ANDRADE**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela existência de provas judiciais de autoria e de materialidade para a condenação da recorrente pelo crime previsto no art. 344 do Código Penal.
2. As premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605810 - SC  
(2024/0123055-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : ANA PAULA SILVA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela existência de provas judiciais de autoria e de materialidade para a condenação da recorrente pelo crime previsto no art. 344 do Código Penal.

2. As premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA PAULA SILVA DE ANDRADE contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou a agravante como incurso nas sanções do art. 344, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, no regime inicial aberto, mais 10 dias-multa. Houve substituição por pena restritiva de direitos (fls. 90-91).

O Tribunal de origem, em decisão unânime, negou provimento ao recurso de apelação criminal defensivo nos termos da seguinte ementa (fl. 175):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (CÓDIGO PENAL, ART. 344). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGIMENTO DA DEFESA. PRETENSA ABSOLVIÇÃO. AVENTADA FALTA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS E ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCABIMENTO. JUSTIFICATIVA SEM RESPALDO NOS AUTOS. ACUSADA QUE, VALENDO-SE DA SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAVA A COAGIDA, PROFERIU GRAVE AMEAÇA NO SENTIDO DE INIBI-LA DE PRESTAR DECLARAÇÕES EM PROCESSO JUDICIAL QUE APURAVA A PRÁTICA DO DELITO DE ROUBO POR PARTE DAQUELA E DE SEU COMPANHEIRO. NÍTIDO INTENTO DE FAVORECER A SI PRÓPRIA E TERCEIRO. CONDENAÇÃO INARREDÁVEL. PRONUNCIAMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sobreveio recurso especial, interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, no qual a recorrente alegou, em síntese, violação dos arts. 1º e 344, ambos do Código Penal, e do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Defende a parte recorrente que a conduta "de forma alguma é criminosa, pois não restou demonstrada a violência ou grave ameaça, tão pouco houve favorecimento próprio ou alheio, elementos exigidos pelo tipo penal para configuração do delito" (fl. 188).

Aduz que "não houve ameaça séria e real com dolo específico de favorecer interesse próprio ou alheio em processo, de modo que, a fala da Recorrente não corresponde a nenhuma ameaça ou grave ameaça de fato" (fl. 189).

Requeru a absolvição em razão da atipicidade da conduta.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 196-202), o recurso especial foi inadmitido na origem pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 205-206).

Foi interposto o respectivo agravo, no qual a agravante repisa os argumentos apresentados no recurso especial e rebate o fundamento da decisão que o inadmitiu (fls. 211-218).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial. Eis a ementa do parecer (fl. 249):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA DA RECORRENTE. REEXAME

DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO ARESP. CASO CONHECIDO O RESP, PELO NÃO PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL NESTE INSERTA.

1. É nítido que a pretensão recursal reclama reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que faz incidir, portanto, o óbice da Súmula n.º 07 desse c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".;

2. Parecer pelo não provimento do AREsp; caso conhecido o REsp, pelo não provimento da pretensão recursal neste inserta.

Em decisão monocrática, o agravo foi conhecido, restando inadmitido o recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte recorrente sustenta, em síntese, que "não é possível confundir o temor que a suposta vítima tem de outra suposta experiência negativa com o companheiro da parte agravante, com o clamor por parte dessa pela inocência daquele" (fl. 272).

Alega que seria (fl. 272):

[...] nítido que a ameaça deve configurar a promessa da prática de um injusto sério, com potencialidade intimidatória. O que não é o caso, em que a parte agravante nitidamente apenas clamou pela inocência de seu companheiro.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão impugnada ou o conhecimento e provimento do recurso pelo órgão colegiado.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 291-294).

É o relatório.

## VOTO

A decisão recorrida foi assim fundamentada (fls. 256-259):

O eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa, analisou a *quaestio* com a seguinte fundamentação, *verbis*:

"Sem razão, contudo.

A infração descrita no art. 344 do Código Penal possui a seguinte redação:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da

pena correspondente à violência.

A propósito, em análise dos elementos constitutivos do injusto em tela, leciona Cezar Roberto Bittencourt:

4.2 Grave ameaça ou "vis compulsiva" Grave ameaça, por sua vez, constitui forma típica da "violência moral"; é a vis compulsiva, que exerce uma força intimidativa, inibitória, anulando ou minando a vontade e o querer do coato, procurando, assim, intimidá-lo com o objetivo de favorecer interesse próprio ou alheio. Na verdade, a ameaça grave, a exemplo da violência física, também pode perturbar, escravizar ou violentar a vontade da pessoa, tornando-a viciada. A violência moral pode materializar-se em gestos, palavras, atos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, mas somente a ameaça grave, isto é, aquela ameaça que efetivamente imponha medo, receio, temor ao coato, e que lhe seja de capital importância, opondo-se à sua liberdade de agir e de querer (Código penal comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1.533- 1.534).

**A materialidade e autoria do proceder encontram-se evidenciadas, acima de tudo, nas narrativas acostadas aos autos, que informam o contexto em que decorrida a interlocução.**

Com efeito, em solo judicial (vídeo 2 do evento 46 da ação penal), a vítima Odete Maria Alves relatou que:

[...] estava esperando pelo início da audiência juntamente com várias pessoas, estando a ora apelante sentada em uma cadeira próxima. Em razão de estarem todos juntos, começaram a conversar sobre o roubo que seria tratado na audiência. Ao contar sua versão dos fatos, foi confrontada pela ora apelante que declarou: "Pensa bem no que vai falar, porque a pessoa que está ali dentro é meu marido. Pensa bem no que vai falar porque eu tenho um filho pequeno".

Após isso a depoente ficou apavorada e saiu do local, comunicando ao agente de polícia que não prestaria mais depoimento. Na sequência, o policial civil conversou com a ora apelante, ocasião na qual esta confirmou as declarações que fez, reafirmando que a depoente deveria prestar atenção no que ia falar.

Afirmou também que estava com medo pois, na ocasião do roubo, o marido da apelante a teria ameaçado de morte [...] (sic, trecho retirado do parecer a fls. 2 do evento 16 destes autos).

No mesmo sentido, no passo processual (vídeo 2 do evento 46 da ação penal), o policial civil Felipe Murta Timponi de Moura declarou:

[...] que se recorda de estar aguardando o início de uma audiência referente a apuração de um crime de roubo, quando Ana Paula confrontou a vítima, dizendo que ela deveria tomar cuidado com suas palavras porque era seu marido que estava sendo processado. Asseriu que estava na frente das duas e

que Odete ficou bastante nervosa e que em razão disso teve que leva-lá para outro local. Declarou que a vítima não queria mais prestar depoimento após a ocorrência [...] (sic, trecho retirado do parecer a fls. 2 do evento 16 destes autos).

Por sua vez, em delegacia de polícia (fls. 10 do correlato inquérito policial), a acusada Ana Paula Silva de Andrade negou haver ameaçado ou coagido qualquer testemunha. Sob o crivo do contraditório (vídeo 2 do evento 46 da ação penal), novamente refutou a conduta que lhe foi irrogada. Extraí-se de seus dizeres:

[...] negou que teria coagido a vítima. Relatou que disse o seguinte: "A senhora acredita em Deus? Então quando a senhora entrar, a senhora olha bem para quem está lá dentro para ter certeza que foi ele quem entrou na casa da senhora, porque senão a senhora vai prender um inocente. Estou esperando um neném e tenho um filho pequeno para criar". Asseverou que disse apenas isso, não ameaçou a vítima, somente queria que ela olhasse bem, pois um sim ou não poderia interferir na liberdade de seu marido. Finalizou declarando que talvez tenha sido um pouco grosseira em razão da situação que estava enfrentando, bem como que tinha ciência que a vítima passou por um assalto e tinha sofrido ameaças de morte, e que por isso deve ter ficado bastante nervosa, mas que não a ameaçou [...] (sic, trecho retirado do parecer a fls. 2 do evento 16 destes autos).

**A despeito de tais assertivas, os depoimentos antes transcritos, somados às circunstâncias que impulsionaram a conduta, traduzem claramente o intuito de restringir a liberdade psíquica daquela que, momentos depois, prestaria declarações em processo judicial que apurava a prática do delito de roubo por parte da demandada e de seu companheiro, na tentativa de isentá-los de quaisquer sanções jurídicas que sobreviriam caso apurada conduta ilícita, de modo que a manutenção de sua condenação pela prática da infração prevista no art. 344 do Código Penal é medida que se impõe.**

A propósito, julgado da Corte:

[...]

**Precisamente pelos mesmos motivos, não prospera a arguição de atipicidade da conduta, uma vez que efetivamente demonstrado, pelo teor dos dizeres e o contexto em que transcorreu, o intento intimidador nas palavras da sentenciada, a qual, ainda que por vias verbais transversas, deixou claro a ameaça à vítima, com vistas, pois a favorecer a si própria e a terceiro indevidamente.**

No ponto, aliás, bem consignou o ilustrado Procurador de Justiça oficiante:

Como se vê, os depoimentos prestados pela vítima e pela testemunha são coerentes e apresentam essencialmente o mesmo teor, porquanto

demonstram que as declarações da ora apelante intimidaram a vítima que estava prestes a prestar depoimento acerca de um roubo que teria sido praticado pelo companheiro da apelante, levando a vítima a desistir de depor, sendo necessária a interferência das pessoas ao redor para fazê-la mudar de ideia. O roubo em questão deflagrou-se na casa da vítima e na ocasião ela foi ameaçada de morte por diversas vezes pelo marido da apelante, que teria afirmado que mandaria outras pessoas para mata-lá. Outrossim, a própria apelante confirmou que teria sido grosseira em sua declaração, bem como ficou evidente que a fala objetivava interferir no depoimento que viria a ser prestado por Odete (sic, fls. 3 do evento 16 destes autos).

**Logo, é de ser mantida a conclusão condenatória alvitrada na origem.**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Da análise dos excertos acima transcritos, verifica-se que a pretensão deduzida no recurso especial — no sentido de que há atipicidade de conduta —, reclama, invariavelmente, incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

[...]

Diante do exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Como se observa, verificou-se que o Tribunal de origem concluiu pela existência de provas judiciais de autoria e de materialidade nos autos aptas a ensejar a manutenção da condenação da ora recorrente pelo crime previsto no art. 344 do CP.

Ressaltou a Corte local que (fl. 173):

"[...] pelo teor dos dizeres e o contexto em que transcorreu, o intento intimidador nas palavras da sentenciada, a qual, ainda que por vias verbais transversas, deixou claro a ameaça à vítima, com vistas, pois a favorecer a si própria e a terceiro indevidamente".

Conforme constou da decisão recorrida, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No caso dos autos, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal local, de modo a concluir pela inexistência de provas judiciais para a



condenação da ora recorrente, é providência que demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

A propósito, com destaques acrescidos:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, DECRETO-LEI 201/1967. ABSOLVIÇÃO. ALEGADA ATIPICIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7, STJ. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. SUPOSTA INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A CIRCUNSTÂNCIA VALORADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7, STJ.

**I - É inviável o reexame do acervo-fático probatório para afastar as conclusões exaradas pelas instâncias de origem, soberanas na análise dos fatos e provas, que concluíram pela presença de diversas provas materiais, além do dolo específico de causar prejuízo ao Erário e de desviar as verbas públicas, consoante o disposto na Súmula n. 7, STJ.**

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.951.562/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SAQUE DE BENEFÍCIO POR TERCEIROS. BENEFICIÁRIO FALECIDO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME PERMANENTE QUE SE CONSUMA A CADA RECEBIMENTO INDEVIDO. FRAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. 2/3. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1. A pretensão absolutória baseada na insuficiência da prova e na atipicidade da conduta implica a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.**

2. Não se trata da hipótese de reavaliação jurídica de fatos incontroversos do acórdão recorrido, mas sim de reexame da prova para desconstituir a premissa do julgado impugnado de que acusada substabeleceu a corré, omitiu a morte da beneficiária e "receberam juntas, os proventos da falecida avó" (fl. 680).

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.476.740/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024.)

Assim, não sendo possível a revisão das premissas fáticas adotadas pelo acórdão do Tribunal de origem, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no AREsp 2.605.810 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0123055-6

Número de Origem:  
50125723520208240008

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANA PAULA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -  
COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANA PAULA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr.

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024